



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Processo nº: 3006/2022

Requerente: Diversos Vereadores

Parecer nº: 388/2022

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL
RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento da autoria de Diversos Vereadores, que “*REQUER CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2022*”.

Diante disso, a Coordenação Legislativa encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Requerimento em causa, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento do Requerimento 119/2022 em exame, Comprovante de Abertura e Comprovante de Tramitação.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Como de sabença, a Procuradoria tem função de prover supedâneo jurídico aos atos administrativos da Câmara Municipal da Serra, quando solicitado. Por conseguinte, foi nos solicitado da Presidência desta Casa de Leis, a formulação de um Parecer Jurídico com o fito de respaldar a legalidade exigida quanto à aplicabilidade do teor do Requerimento 119/2022.

O Requerimento versa sobre convocação de sessão legislativa extraordinária. Neste quesito, insta-nos trazer a baila às normas disposições disciplinadoras para a convocação intentada e, estas estão constantes na LOM (Lei Orgânica Municipal) e na Resolução Nº 278/20 (Regimento Interno da CMS). Para melhor esclarecimento dispomos “*ipsis litteris*”, o inciso “II” do § 1º do Art. 135 da LOM e o “caput” do Art. 158 do RI da CMS:

*** Lei Orgânica do Município da Serra*

***“Art. 135 - A Câmara poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Prefeito, pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, em período legislativo extraordinário, no período do recesso parlamentar, quando houver matérias de interesse público relevante e urgente a deliberar.*”**





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á.

I - pelo Presidente da Câmara para o compromisso de posse do Prefeito e o do Vice-Prefeito;

II - em caso de urgência ou interesse público relevante:

a) pelo Presidente da Câmara;

b) pelo Prefeito;

c) pela maioria de seus membros.

(...);” (GRIFEI).

*** Regimento Interno da CMS – Resolução 278/20*

Art. 207. A convocação das Sessões Extraordinárias será feita, preferencialmente, em sessão, podendo ainda ser realizada por publicação na imprensa ou por qualquer meio eletrônico hábil, sendo levada ao conhecimento de todos os Vereadores, pela Mesa Diretora da Câmara, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

(...);”

Ocorre que o Processo padece de vício de formalidade, pois NÃO colaciona, em seu bojo, JUSTIFICATIVA que sustente a convocação pleiteada. É exatamente na JUSTIFICATIVA que os requerentes DEVERIAM EXPOR as razões que dão supedâneo ao seu intento. Como vimos dos dispositivos normativos citados em epígrafe, para que se tenha a convocação de sessão legislativa extraordinária no âmbito da Câmara Municipal da Serra é necessária à comprovação de dois requisitos. Quais sejam: a URGÊNCIA e o INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE.

No caso em apreço, temos por pacífico que nenhum dos requisitos exigidos se encontram presentes. A matéria objeto do Projeto de Resolução Nº 04/22 que fixa nova data para a eleição da Mesa Diretora da CMS, NÃO é urgente e nem mesmo de relevante interesse público. E, sendo de conhecimento público e notório da sociedade serrana que a disposição contida no requerimento em apreço, se reveste puramente de interesse político.

Em sendo assim, a análise jurídica desta procuradoria se estriba nos seguintes fundamentos para NÃO RECOMENDAR ao Presidente da CMS o seu acato, vejamos:

1) Nos termos do artigo 207 do Regimento Interno, esta solicitação deveria observar o prazo de 24 horas de antecedência, sendo certo que nem todos os Vereadores subscreveram o presente Requerimento, denotando que, apesar da maioria dos Vereadores a terem convocado, não existe unanimidade na sua realização;

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300

E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

Página 2 de 3



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 320038003500350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

2) Acaso ultrapassado o óbice anterior, o Requerimento NÃO traz em seu bojo a formalidade necessária para dar supedâneo as disposições intentadas, ou seja, ao não colacionar a JUSTIFICATIVA, o Processo não explicita os requisitos exigidos e necessários para que alcance a sua legalidade, ou seja, alcançar validade jurídica para se convocar sessão legislativa extraordinária, para votar alteração regimental com o objetivo de promover a antecipação do pleito eleitoral para a Mesa Diretora desta Casa de Leis;

3) Ainda, a disposição exarada na Resolução Nº 04/22, objeto do Requerimento 119/2022, NÃO se reveste de matéria URGENTE o que contraria os dispositivos citados da LOM e do RI da CMS;

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, posiciona-se esta Procuradoria de forma desfavorável a convocação de sessão legislativa extraordinária com o fito de tratar o assunto constante na Resolução 04/2022 e, Recomenda que o Presidente desta Casa de Leis REJEITE a proposição constante no REQUERIMENTO Nº 119/22 na forma do disposto no inciso “X” do Art. 23 do Regimento Interno.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 11 de julho de 2021.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Gustavo Morandi Santos
Procurador Geral

GUSTAVO MORANDI SANTOS

Procurador Geral

OAB/ES 26.458

